

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A *PUBLIC CHOICE*

Demétrio Beck da Silva Giannakos*

1 INTRODUÇÃO



Analisa-se aqui o princípio da eficiência trazido pelo artigo 37 da Constituição Federal, especialmente a partir da análise econômica do direito e do direito administrativo, trazendo como enfoque a eficiência econômica, especialmente no acesso à saúde, diante da sua judicialização e com o estudo dos precedentes, à luz do Novo CPC.

Em um segundo momento, será analisada a relação do setor público com o privado, especialmente com relação às falhas de mercado existentes, bem como a relação entre os políticos, partidos políticos e os entes privados que, por sua vez, possuem o direito ao voto.

2 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: UMA BREVE ANÁLISE CONCEITUAL

Antes de adentrar, efetivamente, na conceituação e análise do princípio da eficiência do Estado, deve-se lembrar sua vinculação à existência de conflitos na vida em sociedade.

Todo o conflito tem aspectos positivos e negativos. Positivamente, dinamiza a sociedade e a faz evoluir, enquanto, pelo lado negativo, provoca tensão e gera insegurança entre membros da sociedade, podendo gerar uma situação violenta no momento

* Advogado. Especialista em Direito pela UFRGS. Mestrando em Direito pela UNISINOS.

de sua composição¹.

Para uma vida organizada em sociedade, organizar e ordenar os interesses das pessoas ajuda a combater os conflitos. Assim, o Estado (este abrangendo a noção de ordenamento jurídico) tem uma função denominada de *psicológica*, em que o Estado tem como um dos seus objetivos hierarquizar os interesses das pessoas².

A positivação da eficiência como um novo princípio básico introduziu (ou tenta introduzir) o que se convencionou denominar de *forma gerencial de administração pública*³. A partir da crise do Estado Social⁴, principalmente norte-americano e europeu, novas políticas econômicas e sociais dos Estados Unidos

¹ RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 27.

² RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 29.

³ “Ocorre que, salvo melhor juízo, esta perspectiva de *Administração Gerencial* se afigura muito mais como uma técnica administrativa do que a uma política de gestão, est que este managerialism é visto como um conjunto de ideias e crenças que tomam como valores máximos a própria gerência, o objetivo de aumento constante da produtividade, e a orientação para o consumidor.” (LEAL, Rogério Gesta. *Administração Pública e Constituição no Brasil: uma revisão necessária*. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, página 338, outubro de 2003).

⁴ O Estado de Direito, traduzido do *Rechtsstaat*, do Direito alemão, apareceu inicialmente no século XIX, dentro do constitucionalismo alemão, tendo como características um Estado liberal, limitado à defesa da ordem e segurança pública; sem qualquer intervenção nas questões econômicas e sociais ficando estas sob o domínio dos mecanismos da liberdade individual e da liberdade de concorrência; a garantia dos direitos fundamentais decorrentes do respeito de uma esfera de liberdade individual, sendo a liberdade e a propriedade direitos inalienáveis do indivíduo, podendo tais direitos somente sofrer eventual intervenções por parte da administração quando isso fosse permitido por uma lei aprovada pela representação popular; a limitação do Estado pelo Direito teria de estender-se-ia ao próprio governante, estando este submetido, da mesma forma, ao império da lei; e os poderes públicos, deveriam atuar nos limites impostos pela lei, nas áreas de defesa e segurança pública, respeitando dessa forma, os princípios da legalidade, da liberdade individual e da propriedade privada. (KOSMANN, Edson Luís. *A (in)eficiência da constitucionalização do princípio da eficiência na administração pública*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010, página 59).

(governo Reagan) e Inglaterra (governo Margaret Thatcher), para diminuir o seu *gigantismo*: houve um *enxugamento da máquina administrativa*⁵. O então Governo Fernando Henrique Cardoso, na época, promulgou a Emenda Constitucional nº 19, em 04 de junho de 1998, inaugurando uma forma *gerencial* de administrar o Poder Executivo, pautado pela lógica da relação *custo-benefício*⁶. Se o Estado Democrático de Direito⁷ coloca-se como *plus* normativo, uma das formas de concretizar as normas (sociais) constitucionais foi (está sendo) experimentada em momento posterior a Emenda Constitucional nº 19, em que esta concretização resultou na mudança de obrigação da Administração Pública para, assim, ser encargo da iniciativa privada. O Poder Executivo deixa de ser um prestador de serviços públicos para ser um mero *gerenciador/regulador*, incumbência esta exercida pelas agências reguladoras⁸.

A inclusão do princípio da eficiência no rol de princípios

⁵ COUTO E SILVA, Almiro do. Privatização no Brasil e o novo exercício de funções públicas por particulares. Serviço público “à brasileira”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, nº 230, página 48, outubro/dezembro de 2002.

⁶ MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. *Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des) encontros entre economia e direito*. Florianópolis: Habitus Editora, 2009, página 182.

⁷ “*Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e da garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.*” (SILVA, José Afonso do. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, página 114).

⁸ As Agências Reguladoras no sistema administrativo brasileiro aparecem como Autarquias sob regime especial, possuindo todas as características atribuídas às Autarquias, agregando-se, no entanto, outros poderes normativos, fiscalizadores e decisórios. Ou seja, almeja-se uma administração independente, neutralizada politicamente, na qual a legitimidade é técnica. (LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, página 138).

que vinculam a Administração Pública⁹, previsto no *caput* do art. 37 da CF, está ligada à ideia de administração gerencial, ligada aos resultados da atividade, dentro do entendimento de que o regime de direito público, por ser muito procedimentalizado, “não é capaz de garantir as melhores vantagens”¹⁰.

Em que pese ser um princípio setorial, ligado à Administração Pública, está vinculado à eficiência do Estado e submetido ao princípio do Estado Democrático de Direito, isto é, aos fins do Estado, para prover suas próprias necessidades e as da coletividade, de modo que, pela sua utilização, ordenam-se os meios disponíveis, para que sejam empregados convenientemente¹¹.

Por eficiência se deve entender a racionalização da ação, a preocupação com a maior eliminação de erros possível, e que, por ser um termo multifacetado e até ambíguo, muitas vezes é utilizado em sentido extremamente restrito¹². É importante ressaltar que, quando fala-se em atividade eficiente, se quer dizer racional, que a medida utilizada é o melhor meio para que se obtenha o fim desejado¹³.

⁹ Toda a Administração é uma atividade estruturada e objetiva alcançar fins humanos. No caso de uma Administração Pública estes fins podem ser encontrados no interesse público. Tendo como pressuposto a distribuição de funções entre os Poderes, entender-se-á como Administração Pública expressão sinônima de Poder Executivo, a qual possui por função primária a gestão/comando/direção dos interesses públicos, da coisa pública, ou seja, estar-se-á excluindo do conceito qualquer outra função por ele (Poder Executivo) realiza, ainda que secundariamente como legislativa ou judicial. (SANTANA, Gustavo da Silva. *Administração Pública em Juízo: O Patrimonialismo como Óbice ao Princípio da Eficiência*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2011, página 58).

¹⁰ GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002, página 15.

¹¹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, página 246.

¹² GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002, página 26 e seguintes.

¹³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, página 246.

Eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública, impondo, entre outras exigências, rapidez, precisão em contraposição à lentidão, ao descaso, à omissão, à negligência¹⁴.

Não apenas a perseguição e o cumprimento dos meios legais e aptos ao sucesso são apontados como necessários ao bom desempenho das funções administrativas, mas também o resultado almejado¹⁵. Com o advento do princípio da eficiência, é correto dizer que a Administração Pública deixou de se legitimar apenas pelos meios empregados e passou a legitimar-se também em razão do resultado obtido¹⁶.

Da mesma forma, nos termos do artigo 74 da CF¹⁷, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, têm o dever legal de avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

¹⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 4ª edição. São Paulo: Editora RT, 2000, página 152.

¹⁵ Importante ressaltar, nas palavras de José Manuel Sérvulo Correia, de que “*A legalidade administrativa pode significar, em primeiro lugar, que os atos da Administração não devem contrariar as normas legais que se aplicam*”. Em nosso ordenamento jurídico, seria o mesmo dizer que a Administração Pública deve atentar para o princípio da legalidade. (CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987, página 18).

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, página 866.

¹⁷ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado¹⁸.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público¹⁹.

O princípio da eficiência tem como objetivo uma atuação administrativa mais planejada e transparente, dotada de mecanismos que facilitem a percepção de problemas estruturais ou funcionais antes que estes causem reais prejuízos aos interesses públicos, possibilitando a tomada de medidas preventivas e corretivas dos desvios constatados. Do mesmo modo, o princípio impõe a adoção de formas mais simples, rápidas e efetivas de atuação administrativa, bem como uma razoável redução dos controles de procedimento, que enrijecem a máquina administrativa, fortalecendo, em contrapartida, os controles de resultados. Tais efeitos geram uma descentralização do poder, facilitando e agilizando as medidas a serem tomadas. Com relação aos agentes públicos, o princípio da eficiência tem como objetivo uma atuação mais célere e tecnicamente adequada, sempre objetivando melhor desempenho das suas atribuições²⁰.

Quando se fala em eficiência, no sentido amplo, pode se estar falando, entre outros aspectos, de eficiência administrativa, econômica e técnica. Dessa forma, a verificação da eficiência precisa considerar tanto os aspectos quantitativos como os

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, página 866.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, página 83.

²⁰ MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, página 310.

qualitativos, para demonstrar a real utilidade do serviço para os seus titulares e usuários. Assim, quando se fala de eficiência, é necessário, antes de mais nada, saber se sua avaliação demanda verificação também no aspecto qualitativo, ou se basta apenas a análise no aspecto quantitativo. Desta forma, é importante indagar: “mais por menos”, ou de “mais e melhor, pelo menos possível”²¹.

Pode-se afirmar, de uma forma mais simplificada, que a eficiência determina o alcance de um resultado maior (tanto em sentido quantitativo como qualitativo) com menor custo, ou seja, fazer mais e melhor com menos. É buscar sempre o alcance de um maior e melhor resultado com os recursos econômicos que se dispõe. Isto se chama otimização dos recursos.

Um Estado eficiente é aquele que atende os interesses daqueles que dele fazem parte, ou dele de alguma forma tiram proveito, seja diretamente ou indiretamente. Com relação aos serviços públicos prestados, estes também devem ser prestados e/ou fornecidos de forma eficiente, tanto quantitativamente como qualitativamente à universalidade das pessoas que dele necessitam²².

Portanto, a eficiência da nossa Administração Pública²³ somente pode ser atingida mediante a prestação de serviço público de qualidade à totalidade das pessoas que dela dependem.

²¹ KOSSMANN, Edson Luís. *A (in)eficiência da constitucionalização do princípio da eficiência na administração pública*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010, página 59.

²² KOSSMANN, Edson Luís. *A (in)eficiência da constitucionalização do princípio da eficiência na administração pública*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010, página 68.

²³ Quando se está falando de Administração Pública, não se está tratando restritivamente apenas do Poder Executivo, mas, também, do Legislativo e Judiciário. Portanto, para melhor analisar este ponto de vista, ver a seguinte bibliografia: ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Sociologia do Direito – A Magistratura no espelho*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002.

2.1 A RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COM O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com relação ao Poder Judiciário, por mais que este não seja o objeto principal do presente estudo, por exemplo, na elaboração do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1º, ficou estabelecido o seguinte: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Ora, no momento em que o CPC estipula que o Código será disciplinado e interpretado pelos valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, é indiscutível que o princípio da eficiência, desta forma, também será aplicado e deverá ser lavado em consideração pelas partes atuantes no processo civil, como advogados, juízos, servidores e etc²⁴.

Um exemplo muito corriqueiro no dia-a-dia forense que demonstra a ineficiência do Estado Brasileiro é com relação à judicialização das ações para obtenção de remédios e acesso à equipamentos de saúde. Edson Kossmann, ao analisar o assunto, identifica com precisão a problemática. Acaba o Poder Judiciário, por muitas vezes, de forma discricionária a implementação e o custeio de pretensões de direito à saúde que se mostram de custo incompatível com a realidade orçamentária do Estado,

²⁴ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ao analisarem o artigo 1º do CPC, dispõem a seguinte forma: “O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, página 153).

quando não, também, de necessidades e resultados práticos questionáveis, incompatíveis e inseguros²⁵.

Assim, analisando a judicialização do direito à saúde e correlacionando com o princípio da eficiência, temos duas situações: 1) pela ineficiência do Estado em regulamentar, de forma atualizada e clara os medicamentos à disposição da população²⁶; e 2) no voluntarismo judicial praticado pelos Tribunais, no momento em que não se cria um escala de precedentes corretos sobre a matéria, deixando apenas ao “decisionismo” judicial a “solução” ao caso concreto.

Em que pese o entendimento da limitação de recursos, e da concentração nos Poderes Legislativo e Executivo para a legislação e execução de programas sociais (entre eles a competência para a definição orçamentária), o Poder Judiciário²⁷ tem, em muitas ocasiões, determinado a realização de ato administrativo, objetivando o cumprimento do que entende ser direito subjetivo do cidadão, desconsiderando para isso, o alto custo que tal ato pode causar ao orçamento público, o que pode vir em detrimento da execução de programas de políticas públicas gerais à população. Tal situação, causada pelo Poder Judiciário, embora possa minimizar o problema pessoal deste requerente do suposto benefício, não torna o Estado mais eficiente, mas sim mais ineficiente, pois torna o acesso à saúde discricionário, sem regras e critérios específicos e objetivos para tanto²⁸.

²⁵ KOSSMANN, Edson Luís. A *(in)eficiência da constitucionalização do princípio da eficiência na administração pública*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010, página 82.

²⁶ <http://www.saude.rs.gov.br/upload/arquivos/201701/17142228-1426528130-re-name-2014-ministerio.pdf>. Acessado em 24/07/2017.

²⁷ Para Ronald Coase, “*Administradores e magistrados têm um desempenho importante na busca da redução dos custos de transação (a fim de que as partes adotem a solução mais eficiente para o caso), mas seu papel também envolve colaborar para a redução dos custos de transação, e não simplesmente impor uma solução que não é a pretendida pelas partes*”. (COASE, Ronald Harry. *A firma, o mercado e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, página 49).

²⁸ KOSSMANN, Edson Luís. A *(in)eficiência da constitucionalização do princípio da*

Na tentativa de solucionar a falta de parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário ao conceder ou não os medicamentos pela via judicial, o estudo dos precedentes judiciais se faz importante (em nosso ordenamento jurídico denominado como uniformização jurisprudencial), especialmente pelo que dispõe os artigos 926²⁹ e 927³⁰ do CPC.

Ressaltar-se que, mesmo abordando o tema dos precedentes, o presente estudo não possui como objetivo central o seu estudo, justificando-se, assim, uma abordagem mais superficial.

Os precedentes surgiram no direito inglês, de *common law*. Não é a toa que se afirma que o Direito inglês é um direito essencialmente jurisprudencial, baseado no respeito a decisões pretéritas. O Direito inglês apresenta-se, pois, como o conjunto de regras processuais e materiais que os tribunais consolidam e aplicam tendo em vista a solução de litígios³¹. Assim, a regra de Direito consolidada pelos tribunais ingleses não possui caráter de generalidade, como acontece com a regra de Direito advinda do legislador racional nos países de tradição romano-germânica³².

eficiência na administração pública. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010, página 86.

²⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

³⁰ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

³¹ DAVID, René. *O direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006, página 03.

³² REGO, Carlos Eduardo Reis Fortes do. *Introdução ao Direito Constitucional dos*

O *common law*, na concepção da teoria positivista, existia por ser estabelecido por juízes que possuíam *law-making authority*, sendo o direito, então, produto da vontade dos magistrados: não algo meramente descoberto, porém criado³³.

Para Luiz Guilherme Marinoni, o precedente é decisão judicial que versa sobre matéria de direito (na *common law* chamada como *point of law*) e não sobre uma matéria apenas de fato. É preciso que esta decisão enfrente os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto, bem como seja julgada por maioria e que delinie a matéria de direito analisada³⁴.

Para viabilizar a criação dos precedentes³⁵, é fundamental ter um ambiente jurídico capaz de proporcionar segurança entre as pessoas. Sem um ambiente jurídico seguro, torna-se impossível reconhecer qual o Direito vigente que deve ser aplicado para todos uniformemente. Por isto, a segurança jurídica³⁶ é fundamental para que possamos vislumbrar a criação dos precedentes³⁷.

Lenio Luiz Streck, analisando a criação do referido artigo 926 do NCPC, doutrina no sentido de que, a partir da entrada em vigor do referido código, exige-se dos Tribunais

Estados Unidos da América. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, página 42.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 27.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 157-159.

³⁵ Para Gustav Radbruch, *precedente* (judicial) antiga decisão, como fonte de direito vigente para casos futuros; *binding precedentes* (precedentes autoritativos) precedente vinculante que deve ser seguido. Aqui se inserem as decisões dos tribunais superiores. Também nos Estados Unidos um tribunal está vinculado aos precedentes de um tribunal a ele superior. (RADBRUCH, Gustav. *O Espírito do Direito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, página 50).

³⁶ A segurança jurídica pode ser decomposta analiticamente em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica. Para melhor compreender o significado de tais termos, ver: ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011, páginas 250-256.

³⁷ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, páginas 22-23.

“coerência e integralidade” da jurisprudência. Isto é, de modo simples e direto: em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica³⁸.

Da mesma forma, dispõe que haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada integralidade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário³⁹.

O objetivo do presente estudo é ressaltar a importância da uniformização das decisões judiciais sobre as matérias dos medicamentos concedidos de forma aleatória pelos Tribunais brasileiros. Ou seja, é fundamental para o nosso ordenamento jurídico uniformizar, a nível Estadual e Nacional, a concessão de determinados medicamentos, bem como tratamentos para determinadas doenças, sob pena de haver um grave descumprimento do princípio da eficiência, neste caso econômica, ao imputar ao Poder Público custos extras e altos para tratamento de poucas pessoas em detrimento da coletividade.

3 PUBLIC CHOICE

3.1 A PUBLIC CHOICE COMO FORMA DE ANÁLISE ECONÔMICA DAS ESCOLHAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para aquele leitor que, eventualmente, não tenha o contato mais direto com a análise econômica do direito, faz-se útil

³⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2014, página 158.

³⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2014, página 158.

uma breve conceituação deste método.

Este método propõe a análise do direito sob a perspectiva econômica⁴⁰. É uma tentativa de estudo interdisciplinar visando a aplicação da teoria microeconômica do bem-estar para analisar e reformular tanto instituições particulares como do sistema jurídico em sua totalidade⁴¹.

Como hipótese inicial, é importante ressaltar que os indivíduos seriam racionais. Esta hipótese apenas afirma que os indivíduos possuem um entendimento amplo dos fenômenos econômicos e usam toda a informação disponível para tomar suas decisões. Em outras palavras, diante de várias possíveis opções de ação, indivíduos ponderam o custo e o benefício de cada uma, optando pela que lhes fornece o maior benefício líquido. No entanto, os problemas de assimetria de informações, por exemplo, podem levar a equívocos⁴².

O modelo de escolha racional permite generalizações quanto ao comportamento humano. Atribui aos humanos uma linha de conduta previsível; supõe que os humanos escolherão, sempre, entre as opções disponíveis, aquela que lhe ofereça a maior satisfação. Isso implica, por exemplo, que se o custo de uma opção (preço de um bem que se quer adquirir, sacrifício para empreender uma ação) aumenta, as pessoas afetadas escolherão menos frequentemente essa opção (lei da demanda)⁴³.

O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação de recursos e os incentivos que

⁴⁰ PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 25.

⁴¹ PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 25.

⁴² ARAUJO JR. Ari Francisco de; SHIKIDA, Cláudio Djissey. Microeconomia. In: *Direito e economia no Brasil* / Luciano Benetti Timm, organizador. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, página 34.

⁴³ MACKAAY, Ejan. *Análise econômica do direito* / Ejan Mackaay, Stéphane Rousseau; tradução Rachel Sztajn. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, página 31.

influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados⁴⁴.

Nas palavras de Richard Posner, a análise econômica do direito compreende “a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico⁴⁵.”

A disciplina de Direito e Economia origina-se a partir de duas tradições intelectuais: a economia política e o realismo jurídico⁴⁶. Enquanto a economia política surge com Adam Smith, que analisa a importância do Direito para os mercados, o realismo jurídico estuda as leis como elas de fato funcionam, em vez das leis conforme previstas nos códigos e livros. Do realismo jurídico advém a tradição de aplicar as ciências sociais ao Direito, de modo a procurar entender as motivações dos diversos entes e indivíduos envolvidos na prestação jurisdicional e os fatos que de fato condicionam a formulação e aplicação do Direito⁴⁷.

Para a análise econômica do direito os indivíduos são criaturas racionais que se comportam tentando maximizar seus interesses em todos os âmbitos e facetas da vida, razão porque na perspectiva econômica o direito é um conjunto de incentivos que premia as condutas eficientes e penaliza as ineficientes⁴⁸.

Tomando a economia como poderosa ferramenta para

⁴⁴ ZYLBERSZTAJN, Decio. *Direito e Economia* / Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, página 03.

⁴⁵ POSNER, Richard A. *The Economic Approach to Law*. Texas Law Review, v. 53, n. 4, 1975. In: SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é “Direito e Economia”? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em Direito*. <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>.

⁴⁶ KITCH, Edmund W. *The Intellectual Foundations of Law and Economics*. Journal of Legal Education, v. 33, 1983, p. 184. Apud: SALAMA, Bruno Meyerhof. *Direito e Economia: textos escolhidos*. São Paulo: Saraiva, 2010, página 12.

⁴⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. *Direito e Economia: textos escolhidos*. São Paulo: Saraiva, 2010, página 13.

⁴⁸ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. *Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações*. In: Revista de Direito, Estado e Sociedade. v.9, n.29, jul/dez de 2006, página 51.

analisar normas jurídicas, em face da premissa de que as pessoas agem racionalmente, conclui-se que elas responderão melhor a incentivos externos que induzam certos comportamentos mediante sistema de prêmios e punições. Ora, se a legislação é um desses estímulos externos, quanto mais as forem as normas positivadas aderentes às instituições sociais, mais eficiente será o sistema⁴⁹.

Para Cesar Santolim, ao dissertar sobre a racionalidade dos indivíduos em suas escolhas, afirma que estes escolhem a conduta que, dentre as possíveis, apresenta maior diferença entre benefícios e custos. Ou seja, o indivíduo buscará sempre o maior benefício para si, com o menor custo possível (otimização)⁵⁰. Desta forma, a análise econômica do direito, ao analisar os contratos, reconhece sempre a capacidade dos indivíduos de reagir a determinados incentivos (ou desincentivos), o que presume um comportamento “racional”⁵¹.

Com relação à *public choice*, o entendimento da doutrina norte-americana incisiva e crítica ao analisar a relação do poder público com o privado, especialmente com relação à (im)possibilidade de efetivamente solucionar eventuais falhas de mercado⁵²⁻⁵³.

⁴⁹ ZYLBERSZTAJN, Decio. *Direito e Economia* / Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, página 75.

⁵⁰ SANTOLIM, Cesar. *Behavioral Law and Economics e a Teoria dos Contratos*. RJLB, Ano 1, 2015, nº 3, página 409.

⁵¹ SANTOLIM, Cesar. *Behavioral Law and Economics e a Teoria dos Contratos*. RJLB, Ano 1, 2015, nº 3, página 409.

⁵² Para William C. Mitchell e Randy T. Simmons, “falhas de mercado é a justificativa moderna para ação governamental”. (MITCHELL, William C; SIMMONS, Randy T. *Para Além da Política: Mercados, Bem-Estar Social e o Fracasso da Burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, página 31.

⁵³ Para Gordon Tullock, Arthur Seldon e Gordon Brady, a intervenção estatal na iniciativa privada, especialmente no que tange uma eventual correção de falha de mercado, causa mais prejuízos do que benefícios: “Many economics writers and teachers still present economic systems of exchange between private individuals or firms as “imperfect” and requiring “correction” by government. Most teachers of politics, politicians, and political journalists still present government as well-meaning and able to remove such “imperfections.” The common refrain in everyday conversation and in

No caso norte americano, a forma de Governo evoluiu de forma exponencial desde Abraham Lincoln, especialmente no que diz respeito às pessoas que o governam, deixando, assim, de ter como objetivo o seu próprio povo⁵⁴.

Em nosso país, tal compreensão norte americana pouco possui representatividade, especialmente pelo fato de que o Governo mantém, de forma ostensiva, o controle do mercado⁵⁵.

Quando os economistas do bem-estar social destronaram os mercados⁵⁶, eles também promoveram a coroação do

*Letters to the Editor that some goods and services are faulty is followed by the conclusion that ‘the government ought to put a stop to it.’ The economists and the political commentators, with rare exceptions, have been mistaken and misleading. Economic systems based on exchange between individuals and on selling and buying between firms usually correct themselves in time if they are free to adapt themselves to changing conditions of supply and demand. Government ‘cures’ usually do more harm than good in the long run because of three stubborn and too-long neglected excesses of government: their ‘cures’ are begun too soon, they do too much, and they are continued too long. Once a government cure is introduced, it stays for years or decades”. (TULLOCK, Gordon. *Government failure: a primer in public choice*. Cato Institute, 2002, p. 09).*

⁵⁴ “Lincoln would now see government not of, by, and for all the people but of, by, and for some kinds of people. He would see it not as of all the people but as of the political activists. He would see government not as by the people but as managed by the politicians and their officials. And he would see government not as for the ordinary people but as for the organized in well-run, wellfinanced, and influential business organizations, professional associations, and trade unions. It is government “of the Busy (political activists), by the Bossy (government managers), for the Bully (lobbying activists)”. (TULLOCK, Gordon. *Government failure: a primer in public choice*. Cato Institute, 2002, p. 10-11).

⁵⁵ Nas palavras de Ronald Coase, “O mercado é o espaço de operatividade da firma e de ação de seus agentes. É o lugar para o qual convergem os mais diversos interesses econômicos. O ambiente artificial onde se celebram os contratos entre firmas e outras firmas ou entre firmas e consumidores”. (COASE, Ronald Harry. *A firma, o mercado e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, página 43).

⁵⁶ Ao analisar os mercados, William C. Mitchell e Randy T. Simmons afirmam que os mercados coordenam a atividade humana ao tirarem proveito do interesse pessoal. No leva-e-traz (ou da barganha) do mercado uma pessoa é “é levada por uma mão invisível a promover um fim, o qual não fa parte de sua intenção. Em uma das passagens de Adam Smith, ele afirmou o seguinte: “Não é a partir da bondade do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da sua preocupação com o seu próprio interesse. Nós nos dirigimos não à sua humanidade, mas ao seu amor-próprio, e nunca falamos com eles de nossas necessidades, mas de suas

governo. Mesmo os textos econômicos modernos mais elementares descrevem os mercados como imperfeitos, bem como responsáveis pela distribuição injusta de riqueza⁵⁷. Tais argumentos possuem forte impacto, pois são intuitivamente atraentes e compreensíveis pelo público em geral e especialmente por estudantes idealistas⁵⁸. Para isto, tal crítica sustentar que, nos momentos em que os mercados falham, teríamos que buscar as soluções no administração do governo.

O funcionamento da economia brasileira é representada pela interação de agentes privados (mercados de bens e serviços) e agentes públicos (representantes eleitos, os políticos e os que, a seu mando, operam a máquina governamental, os burocratas)⁵⁹.

Não sendo o bastante, as decisões tomadas pelos agentes privados são diretamente condicionadas às escolhas tomadas pelos agentes políticos, possibilitando, assim, que seus interesses e preferências cheguem aos grandes figurões do processo político⁶⁰.

Um dos grandes avanços metodológicos em economia, nos últimos 40 anos, tem sido a exploração das escolhas públicas como um jogo de estratégias. Como tal, muito se tem aprendido sobre surgimento, transformação, difusão e estabilização de

vantagens". Podemos verificar que os mercados usam do interesse próprio para fazer com que as pessoas ajam como se elas se preocupassem com os outros. (MITCHELL, William C; SIMMONS, Randy T. *Para Além da Política: Mercados, Bem-Estar Social e o Fracasso da Burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, página 35).

⁵⁷ MITCHELL, William C; SIMMONS, Randy T. *Para Além da Política: Mercados, Bem-Estar Social e o Fracasso da Burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, página 33.

⁵⁸ MITCHELL, William C; SIMMONS, Randy T. *Para Além da Política: Mercados, Bem-Estar Social e o Fracasso da Burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, página 33.

⁵⁹ MONTEIRO, Jorge Vianna. *Lições de economia constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, página 17.

⁶⁰ MONTEIRO, Jorge Vianna. *Lições de economia constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, página 17.

formas de comportamento de seus agentes de decisão⁶¹.

Um dos grandes pivôs que deve ser estudado quando trata-se de *public choice* é justamente o dos chamados “políticos legisladores”.

A racionalidade do político é, em última instância, definida pelo critério de que eles têm interesse privado no resultado das escolhas públicas e, assim, atuam levando em conta o máximo de votos (ou apoio político) que tal resultado lhes possa trazer⁶²; as regras em sua decisão derivam-se de qualificações feitas à vigência de regras da maioria; sua escolha de estratégias leva em conta os impactos distributivos das políticas públicas numa complexa “conexão eleitoral”: as estratégias de cada político são diferenciadas segunda a visibilidade do benefício líquido das políticas nos respectivos redutos eleitorais⁶³. Tal busca pelos seus próprios interesses por parte dos políticos caracteriza o que a literatura define como *moral hazard*⁶⁴.

Dito isto, o modelo de política e democracia da escolha pública (*public choice*) é bem simples. Presume-se que a política seja um sistema que consiste em quatro grupos de tomadores de decisões: i) eleitores, ii) eleitos ou políticos; iii) burocratas e iv) grupos de interesses. Conforme já trazido no presente trabalho, os indivíduos são racionais e procuram maximizar os seus interesses, neste caso, benefícios do sistema político. Presume-se que políticos busquem votos, bem como que burocratas busquem segurança no trabalho e receita. Grupos de interesses e

⁶¹ MONTEIRO, Jorge Vianna. Lições de economia constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, página 22.

⁶² MONTEIRO, Jorge Vianna. Como funciona o governo: escolhas públicas na democracia representativa. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, página 43.

⁶³ A relação de agente patrocinador que se estabelece entre os políticos e a sociedade desenvolve um problema de incentivo adverso: uma vez se tenha assegurado de seu posto na representação eleita, o político buscará atender seus próprios interesses, e não de seus eleitores.

⁶⁴ Casos onde é demasiadamente custoso para um agente econômico a atividade de verificação sobre o comportamento de outro, que, por esse motivo, é conduzido a um comportamento oportunista.

eleitores buscam mais riqueza e renda. Apenas de haver sérias limitações nas instituições políticas que permeiam as trocas, presume-se que cada ator queira algo que seja de propriedade e/ou controle de outros; por exemplo, eleitores e grupos de interesse querem serviços de políticos e burocratas, assim como burocratas querem maiores receitas ou orçamentos de políticos e contribuintes. E, é claro, políticos querem votos e outras formas de apoio de cidadãos e membros dos grupos de interesses⁶⁵.

Partindo do princípio que estes quatro grupos envolvidos no processo político são auto-interessados, torna-se fácil dizer que estes acabam identificando mais com suas próprias preocupações do que com a das outras pessoas. A maioria das pessoas acorda pela manhã e pergunta-se o que devemos fazer por nós mesmos, e não no interesse público, ou no PIB, por exemplo.

A ideia da política, neste sentido, é transformar este egoísmo inerente (que, na doutrina estudada é considerado como “natural”) em um bem geral⁶⁶.

Os partidos políticos, da mesma forma, também entram nessa relação. Estes provêm mecanismos de unificação de preferências e, desse modo, contribuem para reduzir os custos de transação para que se formem coalizões legislativas. Por consequência, os partidos cumprem essencialmente uma função de resolver problemas de ação coletiva⁶⁷.

Os partidos são tratados como maximizadores de utilidade esperada e se orientam pelo objetivo de vencer as eleições, de modo a implementar suas políticas preferidas⁶⁸.

⁶⁵ MITCHELL, William C; SIMMONS, Randy T. *Para Além da Política: Mercados, Bem-Estar Social e o Fracasso da Burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, página 102.

⁶⁶ MITCHELL, William C; SIMMONS, Randy T. *Para Além da Política: Mercados, Bem-Estar Social e o Fracasso da Burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, página 103.

⁶⁷ MONTEIRO, Jorge Vianna. *Como funciona o governo: escolhas públicas na democracia representativa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, página 43.

⁶⁸ MONTEIRO, Jorge Vianna. *Lições de economia constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, páginas 26-27.

Uma possibilidade é modelar os políticos (ou os partidos) como tendo preferências em termos da posição que assumem nas escolhas majoritárias (*position taking*), isto é, essas preferências derivam-se das preferências de seus eleitores quanto ao voto de seus representantes na legislatura⁶⁹.

Ou seja, os partidos desempenham importante papel de ser um mecanismo pelo qual os políticos podem fazer promessas com credibilidade aos diferentes segmentos da sociedade, mais ou menos organizados. Essa relevância traduz-se pelo auxílio que os partidos prestam, aumentando a durabilidade e confiabilidade das barganhas que os grupos de interesse estabelecem com os políticos.

Portanto, tendo em vista que o intuito do presente estudo não era de esgotar propriamente os conceitos e características do princípio da eficiência, bem como da *public choice*, justifica-se o trabalho por sua atualidade e pelo fato de demonstrar ao leitor como funciona a democracia e o processo político sem qualquer tipo de romancismo, da forma como realmente acontece.

Por fim, foi possível demonstrar que, no momento em que os agentes políticos preocupam-se com o seu bem-estar e não com o social, acaba por afetar a própria eficiência da Administração Pública, sob o enfoque de que, se seu representantes possuem esta visão egoística, dificilmente poderemos esperar grandes mudanças no processo político brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Para concluir, após análise sobre o princípio da eficiência, estipulado pelo artigo 37 da CF, bem como sobre uma perspectiva processual trazida pelo Novo CPC através dos precedentes (artigos 927 e 926), encerrando com o estudo da *public choice*, pode-se chegar a uma conclusão.

⁶⁹ MONTEIRO, Jorge Vianna. *Lições de economia constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, página 27.

É indiscutível, para que a Administração Pública haja de forma eficiente, que seja levada em consideração a eficiência econômica e, da mesma forma, jurisdicional (mediante aplicação dos precedentes, por exemplo).

No entanto, conforme estudo da doutrina das escolhas públicas, sendo ela estrangeira ou nacional, é uníssono que os agentes políticos agem de forma totalmente racional e em prol de seu próprio benefício, visando vantagens pessoais em contrapartida ao bem-estar social.

Assim, diante disto, torna-se muito difícil evoluirmos neste quesito, tendo em vista que, no momento em que os agentes políticos agem desta forma, a eficiência econômica é deixada, inevitavelmente, de lado.



5 REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. *Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações*. In: Revista de Direito, Estado e Sociedade. v.9, n.29, jul/dez de 2006.
- ARAUJO JR. Ari Francisco de; SHIKIDA, Cláudio Djissey. *Microeconomia*. In: *Direito e economia no Brasil* / Luciano Benetti Timm, organizador. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- COASE, Ronald Harry. *A firma, o mercado e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*. Coimbra:

- Livraria Almedina, 1987.
- COUTO E SILVA, Almiro do. Privatização no Brasil e o novo exercício de funções públicas por particulares. Serviço público “à brasileira”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, nº 230, outubro/dezembro de 2002.
- DAVID, René. *O direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002.
- KITCH, Edmund W. *The Intellectual Foundations of Law and Economics*. *Journal of Legal Education*, v. 33, 1983.
- KOSSMANN, Edson Luís. *A (in)eficiência da constitucionalização do princípio da eficiência na administração pública*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010.
- LEAL, Rogério Gesta. Administração Pública e Constituição no Brasil: uma revisão necessária. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, outubro de 2003.
- LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- MACKAAY, Ejan. *Análise econômica do direito* / Ejan MacKaay, Stéphane Rousseau; tradução Rachel Sztajn. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. *Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des) encontros entre economia e direito*. Florianópolis: Habitus Editora, 2009.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 4ª edição. São Paulo: Editora RT, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MITCHELL, William C; SIMMONS, Randy T. *Para Além da Política: Mercados, Bem-Estar Social e o Fracasso da Burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MONTEIRO, Jorge Vianna. *Lições de economia constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.
- MONTEIRO, Jorge Vianna. *Como funciona o governo: escolhas públicas na democracia representativa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- POSNER, Richard A. *The Economic Approach to Law*. Texas Law Review, v. 53, n. 4, 1975.
- RADBRUCH, Gustav. *O Espírito do Direito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- REGO, Carlos Eduardo Reis Fortes do. *Introdução ao Direito Constitucional dos Estados Unidos da América*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional às formas*

- de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Sociologia do Direito – A Magistratura no espelho*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é “Direito e Economia”?* Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em Direito. <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *Direito e Economia: textos escolhidos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOLIM, Cesar. *Behavioral Law and Economics e a Teoria dos Contratos*. RJLB, Ano 1, 2015, nº 3.
- SANTANA, Gustavo da Silva. *Administração Pública em Juízo: O Patrimonialismo como Óbice ao Princípio da Eficiência*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2011.
- SILVA, José Afonso do. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2014.
- TULLOCK, Gordon. *Government failure: a primer in public choice*. Cato Institute, 2002.
- ZYLBERSZTAJN, Decio. *Direito e Economia / Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.